

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O BRASÍLIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referente ao FUNDO, à CLASSE e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada ao COTISTA, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelo COTISTA do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem, a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§ 1º - Poderá incidir IOF-Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, o COTISTA estará sujeito à seguinte tributação:

I - Incidirá, por ocasião do resgate, imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento).

II - O COTISTA do FUNDO está sujeito à alíquota zero de IOF nas operações de sua titularidade das carteiras dos fundos de investimento em ações.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF Entidade Fechada de Previdência Complementar, com sede na Cidade de Brasília – DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, 13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.436.923/0001-90, doravante denominada simplesmente "GESTORA", a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira. Para fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM a gerir carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, conforme Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do COTISTA, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do COTISTA, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao COTISTA;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração;

XVII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XVIII - taxa máxima de distribuição;

XIX - taxa de performance;

XX - taxa máxima de custódia;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao COTISTA as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - Além da assembleia prevista no Artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou o COTISTA poderão convocar a qualquer tempo assembleia de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do COTISTA.

Parágrafo único - A convocação por solicitação do CUSTODIANTE da GESTORA e/ou do COTISTA deverá ser dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia de cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 20 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotista e a indicação do local onde o COTISTA poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 21 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente na convocação ou do processo de consulta, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 22 - A assembleia de cotistas instalar-se-á com a presença dos cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 23 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto.

§ 1º - Será concedido ao COTISTA o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, contados a partir da expedição da convocação.

§ 2º - A ausência de manifestação do COTISTA no prazo estipulado no parágrafo anterior implicará em invalidade da consulta e não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como aprovação da matéria sujeita a deliberação.

Artigo 24 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado ao COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 25 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro de cada ano e término em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 26 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 28 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo investimento financeiro classifica-se como “AÇÕES”, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destinada a Investidores Profissionais, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

Parágrafo único - É vedado que a CLASSE seja objeto de investimento por fundos de investimento não exclusivos.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R\$ 11.190,12 (onze mil e cento e noventa reais e doze centavos), reajustados anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo buscar retornos, no longo prazo, alocando recursos em companhias selecionadas com base em metodologia proprietária.

Artigo 5º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, ao risco das variações de preços das ações, das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Artigo 6º - O processo de seleção de ativos da CLASSE é realizado da seguinte forma:

- I - Análise dos ativos da CLASSE: tendo por base dados e informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis e dados e informações internas, a GESTORA atribui aos ativos financeiros, que podem compor a carteira da CLASSE, uma perspectiva de retorno e risco apontada pela metodologia proprietária. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou em caso de alteração das variáveis que deram suporte a estas conclusões.
- II - Construção da carteira da CLASSE: com base na análise acima, são realizadas propostas de composição da carteira da CLASSE de acordo com os objetivos de desempenho, política de investimento e política de administração de risco da CLASSE.
- III - Implementação da carteira da CLASSE: respeitados os limites estabelecidos na política de investimento da CLASSE, as eventuais alterações na composição de sua carteira são implementadas pela GESTORA levando em consideração a metodologia proprietária e o volume negociado no mercado e o nível de preço dos ativos financeiros.

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 8º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Conforme Legislação Vigente
GRUPO I	Ações de emissão de companhias admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado, Nível 2 ou do Bovespa Mais da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001	67%	100%	Mínimo de 67%
GRUPO II	Títulos de dívida pública federal	0%	33%	Até 33%
	Operações compromissadas	0%		

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	33%
Companhia Aberta	0%	25%
<i>Esta CLASSE não está sujeita a observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, conforme faculta a legislação vigente.</i>		

Derivativos e Exposição ao risco de capital por meio da CLASSE	
Para hedge e/ou posicionamento	Vedado
Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Vedado

Outras operações da CLASSE	
Empréstimos de ativos financeiros - Doador	Permitido
Empréstimos de ativos financeiros - Tomador	Vedado
Operações com Day trade	Vedado
Operações de Day Trade são vedadas exceto se observado o disposto na Resolução 4.994/22 ou normas que venham a substituí-la.	

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Limites Máximos
Ações de emissão da GESTORA ou empresas a elas ligadas, desde que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.	20%
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Vedado

§ 1º - A GESTORA poderá aplicar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor, sendo certo que tais aplicações não poderão superar 10% (dez por cento) do capital total ou do capital votante de uma mesma companhia aberta.

§ 2º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA, ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais a CLASSE opere ou venha a operar.

§ 3º - A CLASSE poderá, ainda, investir parcela de seus recursos em instrumentos de renda fixa, de forma a atender eventuais solicitações de resgates de cotas da CLASSE.

§ 4º - A CLASSE realizará operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da ADMINISTRADORA, adquirindo inclusive títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública que sejam coordenados, liderados ou de que participem as referidas instituições.

Artigo 9º - É vedado à CLASSE:

I - a aquisição de cotas de classes de fundos de investimentos.

II - realizar operações nos mercados organizados de liquidação futura: (i) fica vedada a realização de operações envolvendo vendas de opções de venda, e (ii) somente poderão ser realizadas operações de venda de opções de compra desde que a carteira detenha no mercado à vista, durante a vigência da referida operação, as ações sobre as quais a respectiva venda de opções seja referenciada, e desde que a metodologia do cálculo e a razão de mudança no preço da opção de compra da ação em relação à mudança no preço da ação objeto (parâmetro utilizado para precificação das opções de compra) sejam previamente informados pela ADMINISTRADORA ao COTISTA;

III - aplicar recursos em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação vigente; e

IV - Aplicar recursos em ativos financeiros no exterior.

Artigo 10 - Nas operações de compra e venda de ativos financeiros de renda fixa realizadas em mercado de balcão devem observar os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

Parágrafo único - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Artigo 11 - Os limites previstos acima para a composição e diversificação da carteira serão auferidos diariamente com base nos percentuais médios diários das aplicações da carteira em ativos financeiros em relação ao total da carteira, e, para sua verificação, deve ser observado o disposto na legislação vigente aplicável.

FATORES DE RISCO

Artigo 13 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, nos quais destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente

contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco de Concentração Setorial: Representa a possibilidade de perdas decorrentes da alocação excessiva de recursos em setores econômicos específicos, cujas características estruturais, regulatórias ou conjunturais podem gerar impactos simultâneos sobre múltiplos ativos da carteira. Esse risco é gerido por meio de metodologia proprietária que classifica os setores quanto à sua atratividade e estabelece níveis de exposição, com o objetivo de mitigar o efeito contágio e orientar decisões de alocação de recursos.

VI - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VII - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VIII - Exposição ao Risco de Capital: está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

IX - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

X - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

§ 1º - Mesmo que a carteira da CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

§ 2º - Poderá a CLASSE ficar exposta, ainda, a outros riscos que afetam adversamente o seu patrimônio, incluindo a eventual divergência entre a avaliação estimada e teórica do preço dos ativos da CLASSE e os preços verificados na hipótese de os referidos ativos serem efetivamente negociados.

§ 3º - Em virtude de ocorrência de qualquer dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer o COTISTA em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de suas cotas, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, seus sócios, administradores ou representantes legais, na administração e gestão da CLASSE, ocasião em que a ADMINISTRADORA e o GESTORA ficarão responsáveis pela integral e justa indenização a ser paga ao COTISTA, conforme apurado em procedimento judicial, administrativo ou arbitral.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 14 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos e aplicados em conformidade com a metodologia proprietária.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 15 - O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 16 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade do COTISTA seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 17 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 18 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 19 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao COTISTA da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 21 - O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do COTISTA; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

APÊNDICE

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher com exclusividade as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de classes de fundos de investimento financeiro nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados “COTISTA”.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da CLASSE/SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações ao COTISTA.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+2 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo COTISTA em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

§ 2º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da SUBCLASSE apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atue (cota de fechamento).

§ 3º - As cotas da SUBCLASSE são atualizadas diariamente, considerando apenas os dias úteis, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, sendo adotada a sistemática de números fracionários de cotas.

§ 4º - A movimentação das cotas da CLASSE deverá ser registrada e especificada na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTMV (“B3”) ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la, no momento da operação.

Artigo 4º - São permitidos a integralização e o resgate de cotas desta SUBCLASSE com ativos financeiros, observados os procedimentos previstos neste Apêndice e nas regulamentações baixadas pela CVM, atendidas ainda, quando houver, as correspondentes obrigações fiscais.

§ 1º - No caso de integralização utilizando-se ações, conforme disposto acima, o valor destes ativos a serem vendidos, pelo COTISTA à SUBCLASSE, será determinado no dia de sua efetiva transferência para a conta de custódia da SUBCLASSE, sendo a cota da SUBCLASSE em vigor, nesse dia, a utilizada para a cotização, observado o disposto nos § 3º e § 4º abaixo.

§ 2º - O preço das ações será o correspondente à cotação de fechamento das ações nas bolsas de valores, nas quais essas ações tenham sido mais negociadas, no dia efetivo da integralização, conforme disposto no Parágrafo acima.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, caso as ações não tenham sido negociadas no pregão do dia, admitir-se-á adotar como referência as respectivas cotações de fechamento do pregão imediatamente anterior, tendo por limite o 3º (terceiro) pregão que anteceda o dia da integralização.

§ 4º - No caso de resgate utilizando-se ações, conforme disposto no § 1º, o valor destes ativos será determinado no dia da solicitação de resgate, de acordo com as mesmas normas aplicáveis para a valorização de ações integrantes da carteira da SUBCLASSE, utilizando-se, para a conversão do resgate, a cota da SUBCLASSE em vigor nesta data

§ 5º - No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos da CLASSE, inclusive decorrentes de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR, em comum acordo com o GESTOR, pode declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates.

Artigo 5º - Todo e qualquer feriado de âmbito nacional e/ou dias sem expediente bancário em virtude de determinação de órgãos competentes não serão considerados dias úteis, para fins de cotização, aplicação e resgate de cotas.

§ 1º - Não haverá aplicações e resgates nos dias em que for feriado nacional ou sem expediente bancário.

§ 2º - Nos dias em que não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE estão negociados, não serão efetivados pedidos de movimentação, conversão de cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 3º - Nos feriados estaduais e municipais em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE estão negociados, a CLASSE opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

REMUNERAÇÃO

Artigo 6º - A SUBCLASSE pagará, a título de taxa de administração o percentual anual de 0,004% (quatro milésimos por cento), sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), provisionada por dia útil e paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir, sendo vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela SUBCLASSE.

§ 1º - Fica assegurado o pagamento do valor mínimo mensal líquido pago integralmente à ADMINISTRADORA, e este valor será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo, correspondente exclusivamente à remuneração pelos serviços de administração, cujo valor mínimo varia conforme o Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, na forma da tabela abaixo, sendo as demais taxas, encargos ou remunerações de terceiros contratados cobradas separadamente, nos termos deste Regulamento e contratos.

Patrimônio Líquido da SUBCLASSE	Taxa Mínima
Até R\$ 10.000.000,00	R\$ 334,00 a.m.
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00 a.m.

§ 2º - Além da taxa estabelecida no *caput* acima, a SUBCLASSE estará sujeita às taxas das subclasses dos fundos investidos.

Artigo 7º - Não serão cobradas taxas de distribuição, de gestão, de performance, de ingresso ou de saída da SUBCLASSE.

Artigo 8º - Informações adicionais sobre a CLASSE e/ou SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.



(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 18/08/2026 e passando a vigorar em 10/09/2026).